



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.215 - SC (2017/0201788-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS
ADVOGADO : HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS - PR0041681
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO JULIANO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. FATOS NOVOS. REQUISITOS. ART. 318, II, DO CPP. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, pois o acusado *responde a outros processos-crime, por porte de arma e tráfico de drogas na Comarca de Piraquara, e que já restou condenado em São José dos Pinhais, por porte de arma, de onde se concluiu que se trata de agente useiro e vezeiro no cometimento de delitos*, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.215 - SC (2017/0201788-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS
ADVOGADO : HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS - PR0041681
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO JULIANO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação do decreto de prisão preventiva, sob a alegativa de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 34):

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DA REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO.

1 Demonstrado que o paciente cadeirante não tem dificuldades de locomoção e preenchidos os requisitos da prisão preventiva não há constrangimento ilegal a ser sanado.

2 A reincidência e gravidade concreta da conduta, informada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas (ecstasy, MD, maconha e cocaína), demonstram o risco de reiteração criminosa e, por consequência, autorizam a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública.

O paciente RODRIGO JULIANO PEREIRA foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

Na origem, a ação penal n. 0007090-54.2017.8.24.0023 encontra-se em fase de alegações finais. Consta dos autos que o paciente está foragido. Assim, em 28/2/2018, o magistrado *a quo*, determinou a intimação, por edital, do paciente para que constitua novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor a fim de apresentar as alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 2/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.215 - SC (2017/0201788-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi preso pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, e, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, que foi substituída por prisão domiciliar, diante de suas condições especiais.

Irresignado, o *Parquet* representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, a qual foi restabelecida pelos seguintes fundamentos (fl. 42/45):

[...].Conforme a denúncia, datada de 17 de abril de 2017, os acusados, juntamente com o adolescente A.W de O., teriam ingressado na casa Parador Internacional P12, situada na Servidão José Cardoso de Oliveira, bairro Jurerê Internacional, onde passaram a comercializar drogas.

Narra ainda a preambular acusatória, que, na oportunidade dos fatos, o acusado Rodrigo, sendo cadeirante, teria se posicionado em um canto da casa de shows, na posse dos entorpecentes, enquanto os demais agentes pegavam as substância com este, para serem distribuídas aos frequentadores do local. No entanto, a movimentação acabou sendo percebida por algumas pessoas, que teriam comunicado a uma funcionária do estabelecimento, sendo então os acusados abordados na posse de 16 (dezesseis) comprimidos contendo derivado anfetamínico, com anel substituído e 01 (um) frasco com diclorometano/ticloroetileno na posse do acusado Kléber Vinícius da Silva; 02 (duas) buchas de maconha e 02 (duas) frações da droga sintética com a acusada Edvânia Camargo Souza de Freitas; 18 (dezoito) comprimidos de drogas sintéticas com Eduardo Woitechen; 95 (noventa e cinco) comprimidos de droga sintética e 16 (dezesseis) fragmentos de derivado anfetamínico com anel substituído, com o acusado Rodrigo Juliano Pereira; e com o adolescente, 50 (cinquenta) comprimidos da droga sintética, além de 01 (uma) porção de maconha, 01 (um) invólucro com cocaína e 01 (um) frasco contendo diclorometano/ticloroetileno, apreendidos no veículo utilizado pelo grupo, o qual estava estacionado próximo que do estabelecimento. Na oportunidade, todos foram presos e conduzidos à Delegacia de Polícia.

Na oportunidade da audiência de custódia, a prisão em flagrante imposta ao acusado Rodrigo, foi convertida em preventiva, sendo, substituída, no entanto, por prisão domiciliar, diante de suas condições especiais, por se tratar de pessoa usuária de cadeira de roda, sendo conduzido para São José dos Pinhais/PR, onde reside e será interrogado.

Interrogado pela Autoridade Policial, o acusado Rodrigo afirmou que o adolescente que participava do grupo, teriam lhe solicitado que guardasse os entorpecentes, negando, assim, que estivesse comercializando as drogas dentro do estabelecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, durante a instrução processual perante este Juízo, foi constatado através dos interrogatórios dos demais acusados, bem como das testemunhas de denúncia inquiridas, que o comparsa Rodrigo, não apenas havia conduzido o automóvel do Estado do Paraná, até Florianópolis, trazendo os demais acusados, como também é contumaz freqüentador de 'festas rave', cujo maior objetivo dos frequentadores é o consumo de drogas, bem como a narcotraficância.

Ademais, há fortes suspeitas de que as drogas apreendidas nos autos, se encontravam na cadeira de rodas usada pelo acusado Rodrigo, que as distribuía aos demais acusados, para a comercialização, não sendo hábito no local P12, palco do evento, a revista de cadeirantes, que inclusive têm acesso direto aos camarotes, por rampa e porta de entrada especiais, ofato este informado pela testemunha gerente do estabelecimento.

Gize-se ainda, que o acusado estava na posse de 95 comprimidos de droga sintética, e mais 16 fragmentos da mesma substância, quando foi abordado juntamente com os colegas para quem repassava as substâncias tratando-se de considerável quantia, em tese, a ensinar a prática da narcotraficância lhe atribuída na preambular acusatória.

Ora, não é concebível que o acusado permaneça em prisão domiciliar, pelo fato de ser cadeirante, quando restou demonstrado nos autos, que o mesmo apresenta plenas condições de saúde e disposição física, para dirigir veículo automotor, viajando várias horas, e que mesmo na condição de cadeirante, frequente habitualmente 'festas rave', pois se consegue levar uma vida normal, viajando e se deslocando para quaisquer locais, por certo poderá permanecer no ergástulo, sem prejuízo à paraplegia de que é portador. O que não se concebe, é que permaneça livre para exercer a atividade ilícita de narcotraficância, enquanto os demais acusados aguardam presos o julgamento. Diversamente seria, caso apresentasse dificuldade de locomoção em cadeira de rodas, o que está longe de acontecer.

Consta ainda dos autos, que o mesmo responde a outros processos-crime, por porte de arma e tráfico de drogas na Comarca de Piraquara, e que já restou condenado em São José dos Pinhais, por porte de arma, de onde se concluiu que se trata de agente useiro e vezeiro no cometimento de delitos, em detrimento de sua condição de cadeirante, aliás nada precária, estando longe de impedir que se envolva em atividades criminosas.

Portanto, com razão o representante do Ministério Público, ao postular o restabelecimento da prisão preventiva em desfavor do acusado Rodrigo, haja vista não se enquadrar o mesmo em qualquer das hipóteses previstas para usufruir do benefício da prisão domiciliar lhe concedida, destinada às pessoas portadoras de moléstias graves e/ou impedidas de locomoção, na forma do art. 318, do CPP.

Dessa forma, os requisitos do fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), que vem a ser um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, se encontra configurado na espécie, bem como também, o periculum libertatis, diante das provas até então colhidas nos autos.

Por inteligência do referido dispositivo legal, o periculum libertatis caracteriza-se em três circunstâncias: garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em tela, a ordem pública deve ser preservada, pois, se mantida em seu favor a prisão domiciliar, nada impedirá que o acusado venha a reincidir na conduta, ou até mesmo a evadir-se de seu domicílio, em prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal, levando-se em conta que consegue se locomover normalmente, dirigindo veículo automotor, bem como pelo fato de não residir no distrito da culpa, podendo, ademais, colocar em risco a ordem pública, por se tratar de crime grave, que impulsiona a prática de diversos outros delitos.

Portanto, compulsando-se o conjunto probatório, sobressai a necessidade de ser restabelecida a custódia extrema em desfavor do acusado, pois presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inviabilizada a substituição da cautela provisória, pela prisão domiciliar ou pelas medidas cautelares alternativas, preceituadas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da constatação não apenas da expressiva quantia de entorpecentes apreendidos em sua posse, bem como pelo fato de que apresenta plenas condições físicas de locomoção, a impedir a manutenção do benefício anteriormente lhe concedido, sob pena de prejuízo à garantia da ordem pública.[...].

Como se vê, a prisão preventiva foi restabelecida em virtude de fatos novos, colhidos durante a instrução criminal, os quais revelaram que o paciente apresenta plenas condições de saúde e disposição física, para dirigir veículo automotor, viajando várias horas, e que mesmo na condição de cadeirante, frequente habitualmente 'festas rave', considerando-se, ainda, que o acusado responde a outros processos-crime, por porte de arma e tráfico de drogas na Comarca de Piraquara, e que já restou condenado em São José dos Pinhais, por porte de arma, de onde se concluiu que se trata de agente useiro e vezeiro no cometimento de delitos.

O art. 318 do CPP, por sua vez, assim dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;*
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*
- IV - gestante;*
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Como se vê, o Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Nesse sentido: HC 374.908/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 8/6/2017; AgRg no RHC 69.045/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016; HC 334.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; e RHC 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015.

Nesse contexto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 318, II, do CPP, não se verifica a ocorrência de ilegalidade.

Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0201788-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 412.215 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070905420178240023 40156698920178240000 70905420178240023

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS
ADVOGADO	: HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS - PR0041681
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RODRIGO JULIANO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: EDVÂNIA CAMARGO SOUZA DE FREITAS
CORRÉU	: EDUARDO WOITECHEN
CORRÉU	: KLEBER VINICIUS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.